

LEI MUNICIPAL Nº 4445
PROJETO DE LEI Nº 4783

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTO-FRETE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Sebastião do Paraíso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de fretamento através do motofrete para o transporte de mercadorias, por pessoa física, jurídica ou outra forma legal admitida em direito, através de motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado é disciplinado, autorizado e fiscalizado nos termos desta Lei, dos regulamentos complementares instituídos pelo Poder Executivo Municipal e da legislação nacional aplicável.

§ 1º Os Serviços de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais Nº 12.009/2009 e Nº 6.094/1974, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Plano Municipal de Mobilidade, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

§ 2º Os serviços de motofrete autorizados por autoridade de trânsito do Estado ou da União submetem-se ao regime jurídico do ente federado autorizador, ressalvando-se a aplicação da disciplina municipal para a concessão de alvará de funcionamento de empresa com essa finalidade e das leis e regulamentos locais relativos aos locais públicos de estacionamento para a prestação dos serviços.

Art. 2º - O Município autorizará todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação dos serviços por esta Lei disciplinados, independentemente do número de veículos e condutores envolvidos.

Art. 3º - Ressalvado o direito à disciplina de aspectos de interesse público municipal, dentre os quais as necessidades de adequações à segurança, comodidade e higiene, o regime de prestação dos serviços submete-se aos seguintes princípios constitucionais:

- I - livre iniciativa;
- II - livre concorrência e,
- III - direito do consumidor.

Art. 4º - Compete à Gerência de Trânsito e Transporte o planejamento, a regulamentação, a fiscalização e a aplicação de medidas administrativas relativas às autorizações para o regime de fretamento por motofrete.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por transporte de mercadorias qualquer objeto não proibido pela legislação e regulamentos específicos e que não ofereça risco à segurança dos prestadores de serviços e da comunidade, além de compatíveis com a estrutura e capacidade dos veículos.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte de combustíveis de produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, na condição de estarem acondicionados em side-car, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 6º - Para o exercício da atividade prevista no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN- , com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI – Possuir menos de 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade ao inciso IV, supra.

Art. 7º - Para o licenciamento de veículos destinados ao exercício da atividade é necessário:

I - tempo de fabricação do veículo inferior a 10 (dez) anos;

II – comprovação da instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de cargas, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

III – comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente ao protetor de motor conhecido como mata-cachorro;

IV – comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha antena corta-pipas segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º -. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 13 de junho de 2017.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal